

Colatina, 05 de agosto de 2021.

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 117/2021, de autoria do ilustre vereador Wanderson Rodrigues, que *“declara utilidade pública o Instituto Ryan Bereta situado na Avenida Champgnat, no bairro Marista, neste Município”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 117/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, tendo em vista ser contrário ao interesse público.

Atenciosamente,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal

de Colatina

Nesta.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº. 117/2021.

**DECLARA UTILIDADE PÚBLICA O
INSTITUTO RYAN BERETA SITUADO NA
AVENIDA CHAMPAGANT, NO BAIRRO
MARISTA, NESTE MUNICÍPIO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, no uso de suas atribuições legais, **APROVA**:

Art. 1º. - Fica declarado a utilidade pública o “INSTITUTO RYAN BERETTA” pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede na Avenida Champagnat, 142, Marista, neste município.

Art. 2º - A referida Instituição Ficam ressalvados todos os direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões,

Em, 12 de Julho de 2021.

**VEREADOR AUTOR
WANDERSON RODRIGUES
SOLIDARIEDADE**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 015709/2021

INTERESSADOS: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI n. 117/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. I. Projeto de Lei 117/2021; II. Projeto formal e materialmente constitucional; III. Pela sanção.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca de Projeto de Lei (PL n. 117/2021), que “declara de utilidade pública o Instituto Ryan Bereta”.

A redação do Projeto de Lei supramencionado encontra-se às fls. 02.

Este é o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se o papel meramente opinativo deste parecer jurídico, não competindo a esta Procuradoria imiscuir-se no mérito da matéria tratada no Projeto de Lei, versando ele, tão somente, sobre os aspectos de constitucionalidade e legalidade.

Conforme ensina Gilmar Ferreira Mendes, no ordenamento jurídico brasileiro “costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade formal e material, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado”.¹

¹ MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, editora Saraiva, 12 edição, p. 1124. Avenida Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada – Colatina – ES – CEP. 29.702-060 - Telefone (27) 3177-7014





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



II. A – Da constitucionalidade formal e material

Quanto ao Projeto de Lei submetido à análise, pode-se entendê-lo como matéria de assunto local (art. 30, I, CF/88), que não usurpou competência legislativa federal ou estadual (arts. 22, I, e 23, da CF/88) e que observou o processo legislativo previsto entre os artigos 77 a 83, da Lei Orgânica deste Municípios.

Ressalta-se que não vieram para análise a íntegra do processo legislativo no qual constaram todos os documentos que dele fizeram parte, entretanto, menciona-se no parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 03) que “pela documentação anexa atendidos estão os requisitos do art. 2º da Lei Municipal nº 3.954/1997”.

Desse modo, em relação ao Projeto de Lei n. 117/2021, não vislumbramos vícios de constitucionalidade formal ou material, motivo pelo qual opinamos pela sua sanção.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei n. 117/2021 é formal e materialmente constitucional, motivo pelo qual opinamos pela sua sanção.

Este é o nosso Parecer, *sub censura*.

Colatina, 02 de agosto de 2021.


Maxmiller Pereira Alves

Procurador Municipal

OAB/SP n. 338.708

OAB/ES n. 33.434





Processo nº: 015709/2021.

Origem: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Encaminhamento.

NÃO-RATIFICAÇÃO

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Colatina¹, verifico que o **Exmo. Sr. Presidente do Poder Legislativo Local**, por meio do Ofício CMC nº 569/2021, encaminhou ao **Exmo. Sr. Prefeito** o Projeto de Lei nº 117/2021 (fl. 02), aprovado na sessão ordinária do dia 26 de julho de 2021, o qual declara de utilidade pública o Instituto Ryan Beretta.

O processo foi recebido na Prefeitura Municipal em 27 de julho de 2021 (fl. 02), sendo remetido em 29 de julho de 2021 à Procuradoria do Município (fl. 04) e, na mesma data, distribuído ao Procurador Maxmiller Pereira Alves (fl. 05).

Em 02 de agosto de 2021, o referido Procurador emitiu o parecer de fls. 06-07, manifestando-se pela sanção do Projeto de Lei nº 117/2021, por entender ser o mesmo “formal e materialmente constitucional”.

Relatoriados os fatos, passo a pronunciar-me sobre a questão, *ex vi* do artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 85/2017.

A análise de projeto de lei pela Procuradoria do Município não perpassa unicamente por aspectos constitucionais, também devendo ser feito o cotejo daquilo que se pretende aprovar com a legislação infraconstitucional.

A Lei Municipal nº 3.954/1992, em seu artigo 2º, incisos I a X, elenca os requisitos que devem ser demonstrados para que uma entidade venha a ser considerada como de utilidade pública, *litteris*:

¹ Disponível em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=14163&arquivo=Arquivo/Documents/PL/PL1172021/33510-153729123828072021.pdf#TRA33510>





PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 2º. No pedido de declaração de utilidade pública o requerente deve provar os seguintes requisitos:

- I - Que tem personalidade jurídica;
- II - Que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos dois anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos Estatutos;
- III - Que não são remunerados, sob qualquer pretexto os cargos de Diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- VI - Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita arrecadada e da despesa realizada no período;
- V - Que conta, no mínimo, com 100 (cem) sócios efetivos, registrados em livro próprio;
- VI - Que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita arrecadada e da despesa realizada no período anterior;
- VII - Ata da fundação;
- VIII - Ata da eleição da Diretoria atual;
- IX - Registro no Cadastro Geral de Contribuintes;
- X - Que em caso de dissolução todo o seu patrimônio seja destinado a uma outra entidade com fins idênticos.

Compulsando os documentos coligidos no processo nº 1894/2021, que tramitou na Câmara Municipal e redundou no Projeto de Lei nº 117/2021, verifico que o artigo 14, § 1º, do Estatuto do Instituto Ryan Beretta prevê a possibilidade de distribuição de lucros entre os dirigentes, o que conflita com o artigo 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 3.952/1992. Eis o teor do dispositivo:

Art. 14 - *Omissis*.

§ 1º. Os dirigentes que atuarem diretamente na gestão executiva da entidade poderão ser remunerados, bem como aqueles que prestarem serviços específicos para a associação, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado.

Para além disso, não há nenhum indicativo, nos documentos constantes no processo nº 1894/2021, que o Instituto Ryan Beretta comprometer-se-á a publicar, anualmente, a demonstração da receita arrecadada e da despesa realizada no período, tampouco a publicar, semestralmente, a demonstração da receita arrecadada e da despesa realizada no período anterior, como exigem, respectivamente, os incisos IV e VI do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.952/1992.

O não atendimento dos reclames do artigo 2º, incisos III, IV e VI, da Lei Municipal nº 3.952/1992 coloca-se como impeditivo à sanção do Projeto de Lei em voga, não podendo o Instituto Ryan Beretta ser declarado de utilidade pública.

Avenida Angelo Giuberti, nº 343, Esplanada, Colatina/ES



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 310034003400300038003A005000



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO




Ressalto, no entanto, que, caso alterado o artigo 14, §1º, do Estatuto do Instituto Ryan Beretta, dele retirando-se a possibilidade de remuneração dos dirigentes, e prestado o compromisso, pela referida associação, de publicar os balancetes exigidos pelos incisos IV e VI do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.952/1992, será admissível a reapresentação do projeto de lei na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, por força do disposto no artigo 81 da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, **não-ratifico** o parecer de fls. 06-07, e **opino pelo veto** ao Projeto de Lei nº 117/2021, por vício de legalidade.

É o parecer. Remeta-se o processo com urgência ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, para deliberação superior.

Colatina/ES, 04 de agosto de 2021.


Igor de Vasconcelos
Procurador-Geral Adjunto
OAB/ES nº 15.977

